

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA-TB

RESOLUÇÃO COMDEMA 003/2014, de 13 de outubro de 2014.

Dispõe sobre o enquadramento da atividade de terraplenagem como sendo potencialmente causadora de degradação ambiental.

O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do art. 2º da Lei Municipal Nº 3.653, de 11 de Junho de 2011,

CONSIDERANDO as regras de competência delimitadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, quanto à proteção ambiental, estabelecendo que, no sistema federativo nacional, compete aos três níveis (União, Estados e Municípios) a competência para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (artigo 23, VI);

CONSIDERANDO que compete aos municípios, por seus órgãos, tratar de assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (artigo 30, I e II da CRFB/88);

CONSIDERANDO que a Lei 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e seus mecanismos de aplicação, ao estruturar o SISNAMA – Sistema Nacional do Meio Ambiente, nele integrou os órgãos municipais (artigo 6º, VI), atribuindo-lhes a responsabilidade pelo controle e pela fiscalização, na esfera local, das atividades capazes de provocar degradação do ambiente, cometendo ainda, ao Município a elaboração de normas supletivas e complementares às editadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal na matéria;

CONSIDERANDO que compete aos Conselhos do Meio Ambiente, em todas as esferas federativas, disciplinar as atividades poluidoras;

CONSIDERANDO que as resoluções n. 01/86 e 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, complementadas pelas resoluções nº 13/2012 e 14/2012 do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina – CONSEMA/SC têm em seu bojo as atividades consideradas potencialmente poluidoras, sem esgotar o enquadramento;

CONSIDERANDO as peculiaridades topográficas e geomorfológicas do Município de Tubarão associada à sazonalidade das altas precipitações pluviométricas em determinadas épocas do ano;

CONSIDERANDO que as atividades de terraplenagem no Município de Tubarão trazem resultados bastante impactantes ao meio ambiente, em razão do intenso e extenso processo erosivo, transcendendo a área da construção do empreendimento em face da

**Rua Otto Feuerschuette, 370 – Centro – Tubarão/SC – CEP: 88705-020
Anexo a Fundação Municipal de Meio Ambiente - FUNAT**

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA-TB

exposição do solo, o que atinge o entorno e contribui, não raro, para problemas gerais que se verificam na cidade como um todo, como transposição de solo, assoreamento de drenagens naturais ou construídas, ocorrência de inundações;

RESOLVE:

Art. 1º - Enquadrar as atividades ou serviços de terraplenagem no Município de Tubarão, como sendo de significativa degradação ambiental ou potencialmente poluidora, para fins de licenciamento ambiental, tipificação e aplicação das sanções criminais de que trata a Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) e aplicação de sanções administrativas de que trata o Decreto 6.514/2008.

Art. 2º - Todo e qualquer serviço ou obra de terraplenagem que envolva a movimentação de terras em volume superior a 1000,00 m³ (um mil metros cúbicos) ou área de 1000,00 m² (um mil metros quadrados), o que for atingido primeiro, no Município de Tubarão, depende de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal e será por meio da emissão de Autorização Ambiental – AuA.

Parágrafo Primeiro – Em casos de declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), independentemente do volume a ser movimentado, deverá a obra ser licenciada.

Parágrafo Segundo - Para quaisquer obras referidas neste artigo deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, sistemas de captação e drenagem superficial, recomposição do solo e da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

Art. 3º - Nas áreas onde a atividade de terraplenagem ultrapasse o volume de 250,00 m³ (duzentos e cinquenta metros cúbicos) de terra, bem como nos casos de declividade igual ou superior a 30 % (trinta por cento), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e a incolumidade pública.

Art. 4º - Para análise do processo de licenciamento ambiental de obras de terraplenagem pelo órgão ambiental municipal deverão ser apresentados os seguintes documentos:

- I. Comprovante de pagamento da taxa de serviços ambientais;
- II. Procuração (Cartório) em caso de solicitação por terceiros;
- III. CPF/ Identidade – (cópia);
- IV. Contrato social – com a última alteração (empresa);
- V. CNPJ (empresa);
- VI. Matrícula atualizada do imóvel;
- VII. Memorial descritivo, contendo no mínimo:
 - a) Cálculo do volume;
 - b) Planta com corte e aterro e curvas de nível de metro em metro e declividade calculada;
 - c) Descrição da topografia, do tipo de solo e da cobertura vegetal, preferivelmente acompanhado de fotografias;

Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente COMDEMA-TB

VIII. Detalhamento da existência de áreas protegidas no entorno (nascentes, matas, cursos d'água, unidades de conservação e áreas de proteção ambiental) ou caso não houver afirmar que não consta;

IX. ART do responsável técnico;

X. Croqui de localização – origem e destino do material;

XI. Imagem aérea indicando o local da atividade, com as coordenadas geográficas.

Art. 5º - O material excedente utilizado na atividade de terraplanagem não poderá ser comercializado devendo ser destinado excedente deverá ser, exclusivamente, doado à entidade(s) pública(s), para emprego em obras de cunho social, sem qualquer custo para estes.

Art. 6º - O órgão ambiental municipal poderá criar normas específicas, de acordo com as especificidades do uso e conservação do solo, posteriormente à aprovação desta Resolução.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto na presente Lei, implicará nas seguintes sanções:

I - advertência, com a paralisação imediata dos serviços, até a efetiva regularização e, não sendo esta possível, as atividades serão encerradas definitivamente; e,

II - multa, a ser aplicada em caso de não cumprimento da advertência e a respectiva paralisação dos trabalhos, com o consequente embargo das atividades e apreensão dos equipamentos.

III – No caso de constatação de comercialização do material excedente será imediatamente encaminhado denúncia formal ao Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art. 8º - Na infração a qualquer dispositivo desta Resolução, será imposta multa correspondente ao valor de (05) cinco a 200 (duzentas) UFM.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 10º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Tubarão, 13 de outubro de 2014.

RUI CÉSAR RUFINO
Presidente do COMDEMA

PAULA WROSKI AGUIAR
Secretária Executiva